3 1761 06573748 8

BRIEF
HV
0003574

REGULAMENTO

PARA A

ADMINISTRAÇÃO DOS EXPOSTOS

E DAS

CRIANÇAS ABANDONADAS E DESVALIDAS

DO

DISTRICTO DE COIMBRA

Approvado por decreto de 11 de maio de 1905

COIMBRA
Imprensa da Universidade
1905

REGULAMENTO

PARA A

ADMINISTRAÇÃO DOS EXPOSTOS E DAS CRIANÇAS ABANDONADAS E DESVALIDAS

DO

DISTRICTO DE COIMBRA

Digitized by the Internet Archive
in 2010 with funding from
University of Toronto

http://www.archive.org/details/regulamentoparaa00coim

REGULAMENTO

PARA A

ADMINISTRAÇÃO DOS EXPOSTOS

E DAS

CRIANÇAS ABANDONADAS E DESVALIDAS

DO

DISTRICTO DE COIMBRA

Approvado por decreto de 11 de maio de 1905

Brief
HV
00035-74

COIMBRA
Imprensa da Universidade
1905

R. 3:093

RELATORIO

dirigido ao Ex.mo Sr. Governador Civil
do districto de Coimbra

Ill.mo e Ex.mo Sr.

O regulamento, que actualmente rege a prestação de soccorros aos necessitados menores de sete annos, do districto de Coimbra, approvado em 2 de novembro de 1884, apresenta multiplas e consideraveis lacunas; e desta deficiencia resultou, desde o começo da sua execução, a necessidade impreterivel de se conservarem até hoje em uso varios preceitos consignados nos regulamentos anteriores, de 1837, 1864 e 1872, em deliberações das juntas geraes extinctas e em resoluções das commissões districtaes, que lhes succederam.

Posteriormente á feitura do regulamento de 1884, foi promulgado o decreto de 5 de janeiro de 1888, que reorganizou no país o serviço dos expostos e crianças abandonadas ou desvalidas, sem que aquelle regulamento fosse nunca reformado e posto em harmonia com este ultimo diploma.

Por seu turno o decreto citado, em consequencia das disposições do decreto de 6 de agosto de 1892 e instrucções de 24 de dezembro do mesmo anno, teve de soffrer modificações importantes; e, todavia, o regulamento do hospício persistiu inalterado.

A contar daquella data, os codigos administrativos têem imposto algumas alterações ás normas seguidas; é certo porém que dellas tambem não se tomou conta, para lhes amoldar o regulamento do hospício.

Das deficiencias, discordancias e lacunas apontadas haveria fatalmente de resultar consideravel desordem em todos os serviços, se a prática dos empregados da administração do estabelecimento não supprisse aquellas faltas.

Mas se o mal tem sido de facil remedio pela parte que compete a estes, outro tanto não succede no concernente aos serviços externos, em que é forçada a intervenção de camaras municipaes, parochos, medicos, juntas de parochia, administradores de concelho e regedores.

Algumas destas entidades, pouco versadas, não raras vezes, nas leis geraes do estado e desconhecendo, é claro, as disposições que ficaram omissas no regulamento vigente, desempenham mal, incompleta ou erradamente as funcções que lhes incumbem e perturbam, amiude e gravemente, a execução regular dos serviços, por modo lamentavel e sem que o director do hospício possa razoavelmente queixar-se dos seus erros.

Com esta curta exposição julgo ter patenteado a necessidade antiga, urgente e impreterivel, de ser reformado o regulamento de 2 de dezembro de 1884.

E porque hão sido infructiferas as reclamações que, desde longos annos, tenho feito em todos os meus relatorios, sem lograr ser ouvido, é justificavel que eu ceda ao impulso, natural e espontaneo, de endereçar altos e merecidos louvores ao largo e cultissimo espirito de V. Ex.ª que tão promptamente se dignou attendê-las, promovendo que sejam cumpridas as determinações do § unico do artigo 59.º do decreto de 5 de janeiro de 1888. Julgo não dever arguir-se de ousadia que humildes louvem actos dos superiores; mas, se porventura o é, queira desculpar-m'a a sabida benevolencia de V. Ex.ª.

Não ficaria eu, ainda assim, quite e em paz com a propria consciencia se olvidasse o dever de consignar aqui a expressão do meu íntimo reconhecimento pela subida honra que V. Ex.ª houve por bem conferir-me, encarregando-me de organizar o projecto de reforma do regulamento do hospício, não obstante serem escassos os meus recursos de competencia.

Para cumprir a missão que me foi commettida, julguei-me obrigado a ter em mira dois escôpos principaes: não só compendiar cuidadosamente, no novo estatuto, todas as

disposições, que se encontram dispersas em anteriores regulamentos, decretos, codigos, etc., e que são de uso indispensavel para a execução dos serviços do hospício; mas tambem attender aos preceitos dimanados da benefica corrente moderna de altruismo, em prol do alargamento da protecção á infancia necessitada, corrente que felizmente engrossa a olhos vistos por todo o mundo civilizado, convertendo-se dia a dia em caudal uberrima e fecundante.

Soccorrer e amparar largamente, em si directamente, ou na pessoa das mães, as crianças nascidas nos meios familiares onde imperam as privações e, ás vezes, os vícios; converter os filhos da miseria em cidadãos robustos do corpo e do espirito, é praticar a fórma mais sympathica da caridade e ao mesmo tempo contribuir, possantemente, para o progresso, desinvolvimento e aperfeiçoamento social da população do país.

Empenhei-me pois, por um lado, em coordenar e harmonizar todas as normas legalizadas em materia do serviço de soccorros publicos aos menores de sete annos, e, por outro, procurei ampliar os modos de soccorrer estabelecidos, sem contrariar as leis do estado, fundamentaes no assumpto.

Não fui tão longe neste bom caminho quanto era meu desejo, porque m'o empeceu a força do existente e sobretudo do estatuido.

Nesta ordem de ideias, autorizando-me com o texto do artigo 294.º do codigo civil, que manda criar á custa das rendas do concelho os filhos menores de pessoas miseraveis que «por qualquer motivo justificado» não puderem ser alimentados e soccorridos por seus paes, introduzi no § unico do artigo 20.º do meu projecto, a categoria das crianças moralmente abandonadas, que equiparei nos direitos ás abandonadas ordinarias.

Como poderão realmente ser bem alimentados e soccorridos — pois que, no meu pensar, soccorrer é neste caso cuidar e educar (artigo 140.º do codigo civil) —, como poderão ser soccorridos os filhos de ebrios habituaes, de mendigos, de vadios ou de individuos que exerçam mesteres vergonhosos? Evidentemente, para crianças nascidas e criadas em meios familiares tão damninhos, sujeitas, todos os dias, á penuria e ao contagio dos vícios, o maximo

numero de probabilidades é de que virão a ser, no futuro, clientes assiduos dos hospitaes, povoadores dos asylos, ou pasto dilecto das prisões; em qualquer dos casos, individuos prejudiciaes para a communidade social. Urge, portanto, prestar-lhes soccorros, começando por subtrahí-los á influencia perniciosa da habitação em commum com os seus progenitores.

Esta base para soccorros, estabelecida noutros países, será pela primeira vez especialmente consignada em diploma português, se merecer a approvação competente. Ouso esperar que a sua implantação não achará estorvos, confiado na alta illustração, largo criterio e orientação moderna das instancias superiores.

Neste caso particular, embora eu seja partidario convicto da excellencia do soccorro domiciliario, é obvio, sob todos os aspectos do problema, que a separação das crianças se impõe formalmente. Para a preceituar encontrei, porém, um obice grave: o poder paterno, que, segundo a nossa legislação, permitte aos paes, por muito pervertidos que sejam, conservar em sua companhia os filhos legitimos ou perfilhados, salvo abuso de direitos, reconhecido judicialmente.

Na impossibilidade, pois, de facultar a imposição obrigatoria da separação, como aliás seria socialmente muito proveitoso, limitei-me a consignar a norma de que a autoridade administrativa (artigos 20.º, § unico e 26.º, § 4.º) poderá solicitar da commissão districtal a admissão definitiva das crianças moralmente abandonadas, desde que tenha conseguido convencer, pelos meios ao seu alcance, os paes a darem o seu consentimento para esse effeito.

Proseguindo na mesma ordem de ideias — escogitar, nas suas fórmas multiplas, as causas de necessidade de soccorro e acudir ás crianças que lhes soffrem as consequencias — alarguei, no meu projecto, as bases para concessão de subsidios de lactação.

E julguei-me autorizado a fazê-lo, escudando-me ainda com o texto do citado artigo 294.º do codigo civil. Com effeito, determina este artigo que sejam criados pela municipalidade, até á idade em que possam ganhar sua vida, os filhos de pessoas miseraveis, que por morte, avançada idade ou molestia de seus paes ou por qualquer outro mo-

tivo justificado, não puderem ser alimentados ou soccorridos por elles. Penso portanto que, tendo taes crianças direito a este soccorro maximo, o devem possuir tambem, provados iguaes fundamentos, a outro que é de muito menos monta: o subsidio de lactação.

A verdade é que a miseria não tem uma causa unica: a impossibilidade de trabalhar por doença, como duramente estatue o regulamento actual do hospício. A fome e as privações mais crueis invadem o tugurio do pobre, em pleno vigor e saude, por motivos de variada natureza; um nada, que furte o producto do trabalho, desequilibra, por largo tempo, o magro orçamento do proletario, onde nunca existem sobras. Por isso consignei nos artigos 55.º e 59.º do meu projecto, os varios fundamentos, que ahi se encontram especificados, para a concessão de subsidios de lactação, e que, no meu parecer, estão todos comprehendidos nos «motivos justificados» a que se refere o codigo civil.

Pelo que respeita ao quantitativo pecuniario do subsidio, pareceu-me tambem que conviria estabelecer mais do que um padrão de taxa mensal. Indubitavelmente, na propria miseria, como em tudo, ha gradações; uns precisam mais, outros menos, sendo, aliás, todos necessitados. Esta é a razão por que redigi o artigo 57.º, em que são privilegiadamente soccorridas as mulheres proletarias impossibilitadas de amamentar e as crianças pobres orphãs de mãe.

Por outro lado, como a saude das mães, amas de leite, é garantia essencial do bem estar physiologico e do perfeito desinvolvimento dos filhos, e a pobreza as força, muitas vezes, a privarem-se dos resguardos, repouso e cautelas que impõem o parto e o periodo subsequente, compromettendo gravemente o regresso do organismo ao estado normal, propuz, como innovação, para circunstancias particulares, o estabelecimento de subsidios de parturição e de puerperalidade. Ditou ainda estas propostas o interesse pela vida, conservação e desinvolvimento iniciaes das crianças, de que depende, em muito, como é sabido, o seu futuro physiologico.

De nenhum dos soccorros excluí as mães amancebadas, nem as de crianças perfilhadas, porque o codigo civil as não exceptua. O contrario seria uma iniquidade para os

filhos e para ellas, que são bem menos deshonestas do que qualquer mulher solteira que não saiba ao certo quem foi o autor da sua gravidez.

Ao passo porém que, no meu projecto, augmentei o campo para a concessão de subsidios, não olvidei o cuidado indispensavel de precaver a administração, quanto possivel, contra os pedidos dos falsos necessitados e contra o desvio de applicação do soccorro, em opportunidade e em fim.

De ha longos annos que todas as commissões districtaes vêem notando não só a nímia condescendencia com que são fornecidos todos os documentos probativos das condições exigidas para obter subsidios de lactação, mas tambem que grande numero de postulantes o requerem tardiamente, numa epocha em que, rigorosamente, as crianças já poderiam dispensar o leite materno. Neste ultimo caso, ha desvio de fim e de opportunidade, pois que o subsidio é transformado, a bem dizer, em premio de procreação.

No intuito de corrigir taes desmandos, obviando á sua continuação, proponho que os requerimentos sejam recusados quando a idade da criança, salvo morte da mãe, fôr superior a tres meses, e a exigencia de uma documentação mais rigorosa e pormenorizada no que toca a pobreza e ao resto, quer se allegue doença, quer outro fundamento.

Seria, egualmente, muito para apreciar que no novo regulamento se pudessem determinar condições para ser fixado, á semelhança do que fazem noutros países, o chamado domicílio de soccorro, a fim de que o cofre do hospício não fosse onerado por pessoas recemchegadas ao districto. Infelizmente, a nossa legislação (codigo civil, artigo 44.º) concede tal facilidade para mudança do domicílio voluntario, com goso pleno de todos os direitos incluindo, de certo, os locaes, que me julguei inhibido de estatuir qualquer providencia sobre tal assumpto.

A Belgica, ha mais de sessenta annos, os cantões da Suissa, a Italia, a Hungria, a França e a Allemanha desde ha muito que têem estabelecido, nas suas legislações, os requisitos necessarios para que o pobre tenha direito á

concessão do domicílio de soccorro, variando o periodo exigido de residencia na localidade entre um e cinco annos, conforme os países.

Em Portugal nada ha legislado, que me conste, sobre este assumpto, a não ser o que dispõe o artigo 337.º, § unico, do decreto de 24 de dezembro de 1901, exclusivamente para o concelho de Lisboa e para certos soccorros a cargo da Santa Casa da Misericordia da capital. No paragrapho citado preceitua-se que determinados beneficios só possam ser distribuidos a pessoas nascidas, ou domiciliadas ha mais de dois annos naquelle concelho. É claro, portanto, que tal disposição tem applicação restricta e não pode tornar-se extensiva ao districto de Coimbra, sem haver intervenção do poder legislativo, que cerceie um dos direitos, concedidos aos cidadãos portugueses, pelo codigo civil.

Desejaria ainda prover de remedio outras faltas, cuja existencia reconheço no serviço de soccorros; mas não vejo modo prático de o conseguir. As maiores encontram-se no que concerne á criação externa das crianças.

As amas — cujo recrutamento, convem dizê-lo, é hoje extremamente difficil, porque escaceia a sua offerta, de modo altamente embaraçoso para a administração — são submettidas ao exame sanitario do director do hospício e apresentam certificado da sua aptidão moral e da idade dos filhos, mas não pode exigir-se-lhes attestado de terem habitação em boas condições hygienicas. Se tal se fizesse, a rigor, é manifesto que seria quasi impossivel obter uma ama. Todos conhecem a morada e o viver da gente pobre das aldeias. Forçoso é pois não nos mostrarmos em demasia exigentes com respeito á habilitação sanitaria, completa, das amas, e somos obrigados a contentar-nos, como até agora, com os documentos mencionados e o exame pessoal das candidatas.

Mas, depois de se lhes confiar uma criança, como é fiscalizada a conservação da saude desta, da ama e dos cohabitadores do seu domicilio? O codigo administrativo (artigo 185.º, n.º 5.º), o decreto de 5 de janeiro de 1888 (artigos 35.º, 36.º e 38.º) e o decreto de 24 de dezembro de 1901 (artigo 68.º, n.º 8.º) impõem com largueza a fiscalização da criação aos administradores de concelho, ás

juntas de parochia, regedores e medicos municipaes; não faltam fiscaes. Mas a fiscalização do facultativo, sob o ponto de vista «medico e hygienico», a mais necessaria porém gratuita, como é realmente exercida? Deixarei a pergunta sem resposta.

No artigo 90.º, n.os 1.º e 2.º do meu projecto procurei modo de attenuar os males de que enferma a fiscalização da criação externa das crianças, e no artigo 43.º, propondo salario maior ás amas externas, tive o fito de facilitar o seu recrutamento, tentando tornar o mister apetecido, por mais lucrativo.

Nos artigos 25.º, 40.º, § 3.º, 47.º, n.º 3.º e 50.º, § unico do meu projecto introduzi, como novidade, disposições que garantam aos expostos a conservação, na secretaría da commissão districtal, de um duplicado do registo da sua admissão no hospício e destino ulterior.

Por direito consuetudinario este registo ha funccionado sempre como registo civil, tendo completa validade os certificados delle extrahidos para actos judiciaes, ecclesiasticos, de recrutamento militar, etc. Talvez porque os expostos nada podem saber da sua origem, nem estabelecer a sua identidade, senão pelo registo do hospício, este uso está radicado e consagrado, embora nenhuma providencia legislativa — muito para desejar — o sanccione.

Todavia, a despeito da sua importancia para os interessados, não existe duplicado do livro do registo dos expostos, e comprehende-se bem quão graves prejuizos resultariam da inutilização accidental do exemplar unico, que existe no hospício, se por qualquer desastre, incendio ou outro, elle se perdesse.

Para salvaguardar, ao menos no futuro, ponderosos interesses dos expostos, é criado, no projecto, o duplicado a que me referi; e nisto se obedece ao que determina para o registo civil o artigo 2452.º do codigo civil.

Creio ter explanado sufficientemente as razões que me determinaram a propor as innovações que se deparam, no meu projecto, a quem confrontar o seu texto com o dos anteriores diplomas relativos ao assumpto; e cuido não haver contrariado com ellas o espirito das leis vigentes.

Admitto, porém, a possibilidade de que alguns discor-

dem do meu parecer. A esses, que pensem haver-me eu afastado, em qualquer ponto, da intenção dos legisladores por ser mau interprete dos textos, ponderarei que o artigo 59.º do decreto de 5 de janeiro de 1888 admitte para o districto de Coimbra um regimen particular de soccorros á infancia necessitada e que as rendas do hospício districtal permittem algumas larguezas, que não poderiam impor-se, em regulamento geral, a todos os municipios do país, onerados, como estão, por pesados encargos de varias ordens.

As restantes disposições, que completam o texto da obra, nada mais são do que transumptos ou adaptações das que se acham dispersas nos diplomas citados.

Tal é a contextura do «Projecto de regulamento para a administração dos expostos e das crianças abandonadas e desvalidas do districto de Coimbra», que tenho a honra de submetter ao esclarecido exame de V. Ex.ª, para ser corrigido como V. Ex.ª houver por conveniente.

Coimbra, 17 de dezembro de 1904.

O director do hospício,

José Antonio de Sousa Nazareth.

MINISTERIO DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE E BENEFICENCIA PUBLICA

2.ª Repartição

Hei por bem approvar o regulamento, que me foi presente, para a administração dos expostos e das crianças abandonadas e desvalidas do districto de Coimbra, o qual com este decreto baixa assinado pelo Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Reino, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 11 de maio de 1905. = REI. = *Eduardo José Coelho.*

(*D. G.*, n.º 109 de 15 de maio de 1905).

REGULAMENTO

PARA A

ADMINISTRAÇÃO DOS EXPOSTOS E DAS CRIANÇAS ABANDONADAS E DESVALIDAS

DO

DISTRICTO DE COIMBRA

TITULO I

Da organização do hospício

CAPITULO I

Artigo 1.º Na capital do districto continuará a funccionar o hospício do districto de Coimbra, destinado a prestar ás crianças necessitadas os soccorros designados no decreto de 5 de janeiro de 1888 e no presente regulamento.

Art. 2.º A acção beneficente do hospício exerce-se:

1.º Pela admissão a soccorro dos expostos e das crianças abandonadas e desvalidas;

2.º Pela concessão de subsidios.

Art. 3.º Á commissão districtal compete a nomeação dos empregados do hospício, a inspecção superior dos serviços, providenciar nos casos que não estejam regulamentados, e dar as instrucções precisas para a execução de todas as determinações legaes, concernentes á criação das crianças desamparadas.

§ 1.º O provimento dos empregados será feito por meio

do concurso, excepto para o caso preceituado no § unico do artigo 6.º, precedendo em ambos os casos autorização do Governo.

§ 2.º As condições do concurso, que será documental, são elaboradas, afóra o que ficar prescripto neste regulamento, pela commissão districtal.

CAPITULO II

Dos empregados e auxiliares do hospício

Art. 4.º Os empregados do hospício e seus respectivos vencimentos são:

Um director	360$000
Um official do registo	300$000
Um amanuense	200$000
Um thesoureiro	240$000
Uma regente	72$000

§ unico. O director do hospício tem um substituto remunerado nos termos do artigo 7.º

Art. 5.º Além dos empregados haverá os seguintes auxiliares:

Uma enfermeira;
Uma ama de sêco;
Amas de leite em numero sufficiente;
Duas criadas;
Um criado para serviço externo;
Uma lavadeira.

§ unico. O director contrata, suspende e despede estes auxiliares.

CAPITULO III

Do director

Art. 6.º O logar de director do hospício e o de substituto do director serão providos em medicos de reconhecida probidade e competencia.

§ unico. Vagando o logar de director é nelle provido, por promoção, o substituto do director.

Art. 7.º No impedimento do director vencerá o seu substituto, durante o tempo que servir, uma gratificação correspondente ao ordenado do director.

Art. 8.º Ao director cumpre:

1.º Visitar diariamente o hospício, conservando-se nelle o tempo necessario, conforme as exigencias do serviço;

2.º Autorizar a entrada e saída das crianças;

3.º Regular e dirigir o serviço dos empregados e auxiliares do hospício e propôr a suspensão e demissão daquelles, quando commetterem faltas que mereçam estas penas;

4.º Vigiar e fiscalizar o serviço da criação de todas as crianças soccorridas pelo hospício, e applicar as penas autorizadas por este regulamento;

5.º Exercer as funcções de clinico do hospício e velar pelas condições hygienicas deste estabelecimento;

6.º Enviar á commissão districtal nos primeiros dias de cada mês, com relação ao anterior, os balancetes da receita e despêsa e os mappas da existencia e movimento dos expostos e das crianças abandonadas e desvalidas;

7.º Apresentar á commissão districtal, em outubro de cada anno, um projecto de orçamento da despêsa do hospício, para o anno futuro immediato, com relação a todo o serviço dos expostos, das crianças abandonadas e desvalidas e das pessoas subsidiadas;

8.º Apresentar á commissão districtal, em abril de cada anno:

a) Uma relação dos expostos, das crianças abandonadas e desvalidas, seu destino e mortalidade no anno civil anterior;

b) Um relatorio de tudo que tiver occorrido de notavel nos serviços do hospício, acompanhado dos mappas que julgar necessarios;

c) Proposta das providencias, que reputar convenientes para a boa administração do estabelecimento a seu cargo.

CAPITULO IV

Do official do registo e do amanuense

Art. 9.º Ao official do registo incumbe:

1.º Lançar os termos da entrada e saída das crianças e fazer o restante serviço de escrituração e contabilidade;

2.º Autorizar a entrada das crianças, na falta do director, conforme os termos deste regulamento;

3.º Ter em boa guarda e arrecadação, sob sua responsabilidade, todos os livros e mais papeis do archivo;

4.º Passar certidões dos documentos existentes no archivo, depois de obtido despacho do director;

5.º Residir no hospício e permanecer na secretaría, durante o tempo marcado pelo director.

Art. 10.º O amanuense é encarregado de collocar ao pescoço das crianças o sêllo que, pela classe e numero de ordem, lhes pertencer, na fórma estabelecida no artigo 34.º, logo depois de feito o registo respectivo, e, além disto, de coadjuvar o official do registo e de o substituir nas suas faltas e impedimentos.

CAPITULO V

Do thesoureiro

Art. 11.º Ao thesoureiro do hospício incumbe:

1.º Prestar a caução arbitrada pela commissão districtal, antes de entrar em exercicio;

2.º Arrecadar toda a receita do hospício, mediante conhecimentos em duplicado, assinados pelo presidente da commissão districtal e subscritos pelo secretario, os quaes o thesoureiro tambem assinará, depois de cobrados;

3.º Satisfazer todas as ordens de pagamento que lhe apresentarem, assinadas pela maioria dos membros da commissão districtal, pela fórma que lhe fôr determinada, cobrando os recibos competentes.

O thesoureiro do hospício que satisfizer qualquer ordem de pagamento que não esteja na fórma legal será responsavel pela quantia indevidamente paga.

4.º Apresentar á commissão districtal annualmente, e todas as mais vezes que lhe fôr ordenado, a conta da receita recebida e dos pagamentos effectuados.

CAPITULO VI

Da regente e da enfermeira

Art. 12.º A regente e a enfermeira deverão saber ler e escrever, e ter bom comportamento moral e religioso.

Art. 13.º Á regente compete:

1.º Receber as crianças, que forem admittidas no hospício, tomando nota da entrada segundo os termos das guias que as acompanham, e fazê-las depois conduzir á igreja para serem baptizadas, se o não tiverem sido antes da admissão;

2.º Vigiar pelo bom tratamento das crianças e pelo comportamento da enfermeira, das amas, criadas e criado, devendo participar immediatamente ao director quaesquer faltas que commettam;

3.º Entregar as crianças com os respectivos enxovaes ás amas externas, paes ou parentes que lhe forem indicados pelo director, notando a entrega no livro cuja escrituração lhe incumbe;

4.º Conservar em bom asseio a casa do hospício e cuidar da economia doméstica da mesma;

5.º Requisitar dos fornecedores as quantidades de generos necessarios para alimentar a população do estabelecimento, verificando a exactidão dos pesos e medidas e a sua boa qualidade, na occasião de os receber;

6.º Fazer no fim de cada mês as folhas dos generos adquiridos no mercado público, do combustivel e das despêsas miudas;

7.º Conservar debaixo da sua guarda e responsabilidade todas as roupas, alfaias e mobilia pertencentes ao hospício, as ques serão devidamente inventariadas;

8.º Fazer ao director as requisições que julgar necessarias, tanto em relação ao material como ao pessoal do hospício.

Art. 14.º Á enfermeira incumbe cuidar dos doentes, que estiverem no hospício, coadjuvar a regente e substituí-la nas suas faltas e impedimentos.

Art. 15.º A regente e a enfermeira são obrigadas a residir no hospício, de onde não podem saír sem licença do director.

CAPITULO VII

Das amas de leite, criados e lavadeira

Art. 16.º As amas internas são obrigadas:

1.º A tratar com o maximo desvelo as crianças de que forem encarregadas;

2.º A trazê-las no melhor estado de limpeza e de asseio;

3.º A desempenhar no hospício o serviço que lhes fôr ordenado pela regente e que seja compativel com a sua principal missão.

Art. 17.º As criadas e amas estão subordinadas á regente e sem prévia licença desta não poderão ausentar-se do hospício.

Art. 18.º O criado e a lavadeira, no exercicio da sua profissão, cumprem os deveres que lhes forem designados pelo director.

CAPITULO VIII

Do archivo

Art. 19.º No archivo deverá haver livros para o registo da admissão das crianças; para o registo da entrega das mesmas ás pessoas designadas neste regulamento; para o registo de attestados e outros documentos que provem a

identidade das crianças admittidas no hospício e da pessoa apresentante; para as contas correntes com as amas e subsidiadas e com o cofre do hospício; para os inventarios dos moveis pertencentes ao estabelecimento e para os restantes serviços.

§ unico. A escrituração e contabilidade serão feitas em harmonia com as disposições legaes e as do presente regulamento.

TITULO II

Da admissão das crianças

Art. 20.º São admittidos no hospício districtal, até aos sete annos de idade:

1.º As crianças nascidas de paes incognitos, que as desampararam *(expostos)*.

2.º Os filhos de pessoas miseraveis que por morte, prisão, degredo, avançada idade ou molestia grave de seus paes não puderem ser alimentados por elles, ou não tiverem parentes que os alimentem *(crianças desvalidas)*.

3.º Os filhos de paes conhecidos que desappareceram, não deixando quem velasse por elles *(crianças abandonadas)*.

§ unico. Os filhos de pessoas miseraveis, que não tiverem profissão, ou que habitualmente se embriaguem, mendiguem, ou exerçam mesteres vergonhosos, são considerados como *abandonados moralmente* e poderão, a requisição da autoridade administrativa, ser equiparados aos *abandonados*, a que se refere este regulamento, quando os paes consentirem.

Art. 21.º Cessa o direito a soccorro:

1.º Quando os paes, parentes, corporações de beneficencia, ou outras pessoas idoneas tomem os soccorridos a seu cargo;

2.º Pela mudança de condições dos paes dos soccorridos, ou destes, que importe a desnecessidade da prestação de soccorro;

3.º Quando completem sete annos de idade, salvo o disposto no artigo 47.º, § unico, n.º 2.º.

Art. 22.º Os expostos poderão ser apresentados no hospício, com os objectos que lhes pertençam, a qualquer hora, e as crianças abandonadas e desvalidas, a não correrem risco de vida, sómente desde as nove horas da manhã até ás quatro da tarde.

Art. 23.º Para que os expostos possam ser recebidos no hospício, devem ir acompanhados de guia, em duplicado, da autoridade administrativa ou policial, na qual expressamente se declare o seguinte:

1.º Nome, morada e estado de quem encontrou a criança;

2.º Dia, hora e local em que foi encontrada;

3.º Que foi baptizada, se appareceu fóra do concelho de Coimbra, nome que lhe foi posto, igreja e dia em que teve logar o baptismo;

4.º Designação do sexo e de qualquer deformidade ou signal externo que distinga a criança;

5.º Quaesquer escritos que a acompanhem, individuação e côres dos vestidos e roupas com que foi encontrada;

6.º Nome, estado e morada da pessoa que conduzir a criança, e numero de kilometros a percorrer até ao hospício.

§ unico. Quando o exposto seja encontrado de noite na cidade de Coimbra, pode ser logo admittido no hospício pelo official do registo, se vier acompanhado por um guarda da policia civil, passando este uma guia provisoria, que será substituida pela definitiva no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 24.º O official do registo, depois de examinar e conferir todos os objectos mencionados na guia e entregues pela conductora, lavrará, no livro proprio, termo em que sejam exaradas todas as circunstancias constantes da guia, bem como a idade apparente da criança e qualquer outro indicio que possa interessar.

Art. 25.º Deste termo extrahirá o official do registo copia autentica, que o director remetterá sem demora á commissão districtal, para ser transcrita no livro a esse fim destinado, e archivada.

Art. 26.º A admissão definitiva das crianças abandonadas e desvalidas tem logar mediante deliberação da commissão districtal sobre requerimento dirigido ao respectivo presidente, acompanhado de attestados do parocho, junta de parochia, regedor e escrivão de fazenda, e de informação circunstanciada da camara municipal e administrador do concelho, de modo que se mostre que a criança ficava desamparada, não se realizando a admissão.

§ 1.º Destas informações deverá constar o seguinte:

1.º Nome, estado, profissão e residencia do requerente, e relação de parentesco ou outra em que se ache com a criança;

2.º Nome, idade, profissão e residencia dos paes desta, se forem vivos, seus rendimentos ou salarios e contribuições que pagam ao Estado;

3.º Nome, idade, sexo, naturalidade e situação da criança;

4.º Se a criança tem parentes que, nos termos da lei civil, lhe devam alimentos e possam prestar-lh'os, quaes elles sejam, suas circunstancias e rendimentos.

§ 2.º Quando a admissão fôr requerida por motivo de doença grave dos paes, deverá juntar-se attestado jurado passado pelo facultativo municipal respectivo.

§ 3.º Se a admissão fôr solicitada por prisão demorada ou degredo dos paes, deverá o requerente apresentar documento da autoridade judicial, com que prove a condemnação.

§ 4.º Se o pedido de admissão disser respeito a alguma criança moralmente abandonada (artigo 20.º, § unico), isto é, nascida e mantida em meio familiar perigoso para o seu desinvolvimento physico e moral, deverá o requerimento vir acompanhado de um auto administrativo que demonstre cabalmente, com prova testemunhal idonea, os vicios, ou profissão vergonhosa dos paes e o consentimento destes para a internação da criança.

Art. 27.º Nos casos urgentes, attestados pelo parocho, regedor ou facultativo, conforme o caso requeira, o director do hospício é autorizado a conceder a admissão provisoria das crianças abandonadas ou desvalidas, quando venham acompanhadas de guia, em duplicado, do administrador do concelho, ou do commissario de policia, com as

informações designadas nos paragraphos do artigo antecedente.

§ unico. A autoridade que passar esta guia lavrará auto, que dentro de tres dias enviará á commissão districtal, donde constem os esclarecimentos determinados no artigo anterior, a fim de esta deliberar sobre a admissão.

Art. 28.º As crianças que vierem acompanhadas de guia, em duplicado, do administrador dos hospitaes da Universidade podem ser admittidas provisoriamente no hospício, emquanto as mães permanecerem no hospital impedidas de as alimentar.

Art. 29.º O official do registo lavrará, em livros especiaes, termos de admissão das crianças abandonadas ou desvalidas, nos quaes se observarão as disposições applicaveis do artigo 24.º

Art. 30.º O director dará logo conhecimento á commissão districtal das admissões provisorias que houver feito.

Art. 31.º Os duplicados das guias, com as notas de estar cumprido o seu fim, serão entregues aos portadores, que as restituirão ao funccionario de quem as receberam.

Art. 32.º Á mulher que conduzir a criança ao hospício, e que deve ser apta para a amamentar, quando de tal precise, pagar-se-ha a conducção á razão de 20 reis por kilometro de caminho percorrido até á entrega.

Art. 33.º Quando os parentes que possam e devam alimentar as crianças se recusarem a fazê-lo, poderão estas ser recebidas no hospício, sómente durante o tempo necessario para haverem os alimentos, estando nas condições deste regulamento.

TITULO III

Da criação das crianças

Art. 34.º Logo que uma criança esteja admittida e lavrado o respectivo termo, proceder-se-ha pela fórma seguinte:

1.º Ser-lhe-ha collocado ao pescoço um sêllo de chumbo, suspenso por um cordão resistente, de linho, disposto de modo que não constranja a criança nem possa tirar-se pela cabeça.

O sêllo fixará solidamente as pontas do cordão e terá impressa no anverso uma legenda com o nome do hospício, a letra *E, A* ou *D,* conforme fôr exposta, abandonada ou desvalida, o numero de ordem e a data da admissão; e no reverso: *Expostos — Abandonados — Desvalidos.*

2.º Em seguida será entregue a criança á regente do estabelecimento, que lançará no livro proprio a nota da sua entrada e a confiará a uma das amas internas, até que possa ser posta em criação externa.

3.º Se da guia de admissão não constar que foi baptizada, cumpre á regente fazê-la conduzir á igreja parochial, a fim de receber o baptismo, não deixando de se lhe dar o nome indicado em algum escrito que a acompanhe.

4.º Verificando-se que a criança não foi vaccinada contra a variola, pratica-se a vaccinação, se a criança tiver a idade conveniente, e deixa-se ficar no hospicio até completa evolução das pustulas vaccinaes.

Art. 35.º Cumprido o disposto no artigo antecedente, as crianças serão immediatamente confiadas a amas externas, que as criem, excepto se o seu estado de saude ou conveniencia importante do serviço exigir a sua conservação temporaria no hospício.

Art. 36.º Aquellas mulheres que pretenderem ser amas do hospício, apresentar-se-hão ao director deste estabelecimento munidas dos seguintes documentos:

1.º Attestado do parocho, pelo qual se prove o seu estado, idade, profissão e residencia, que têem aptidão moral e vivem em razoaveis condições;

2.º Declaração da idade do filho e, quando fallecido, do obito.

§ unico. Estes documentos serão passados em harmonia com os modelos, que para esse fim os parochos requisitarão ao director do hospício.

Art. 37.º Apresentados os documentos a que se refere o artigo anterior, as candidatas a amas do hospício serão examinadas pelo director do estabelecimento, que decidirá da sua aptidão physica, podendo, para obter os esclarecimentos que julgar convenientes, solicitá-los das autoridades administrativas, policiaes, sanitarias ou outras.

Art. 38.º Haverá no hospício um livro de matrícula, para nelle se inscreverem todas as pessoas que pretenderem encarregar-se da criação de crianças, designando-se o nome, naturalidade, residencia, estado, condição e modo de vida das pretendentes.

Art. 39.º As crianças serão distribuidas, com a possivel igualdade, pelas amas externas, preferindo-se as dos concelhos onde a experiencia tenha mostrado que são mais bem tratadas. O director do hospício fará avisar as amas por intermedio do respectivo parocho, quando tenham de vir tomar conta de alguma criança.

§ unico. Serão principalmente preferidas, das amas externas, as que tiverem passado algum tempo da gravidez nos hospitaes da Universidade e alli tiverem tido o parto.

Art. 40.º Serão entregues as crianças ás amas com todo o enxoval com que entraram no hospício e, na falta deste, com vestuario apropriado.

§ 1.º No livro competente, sob o termo de admissão, o official do registo lançará nota da entrega, contendo o nome da ama, o numero da medalha e a referencia á conta corrente dos salarios que ha de vencer.

§ 2.º Notas analogas serão tomadas sempre que as crianças recolham ao hospício, mudem de ama, sejam entregues aos paes, a parentes ou a instituições de beneficencia, falleçam ou terminem a criação em poder das amas.

§ 3.º O termo da criação, o fallecimento e a entrega das crianças será communicado pelo director do hospício, sem demora, á commissão districtal, para ser o facto competentemente registado no livro respectivo, quando se refira a expostos.

§ 4.º Sempre que alguma criança fôr dada para criação externa, o director do hospício fará avisar o administrador do concelho, a junta de parochia e o facultativo municipal para que vigiem a criação, conforme determinam os artigos 35.º, 36.º e 38.º do decreto de 5 de janeiro de 1888.

Art. 41.º As amas externas são obrigadas:

1.º A apresentar as crianças immediatamente aos regedores e aos presidentes das juntas de parochia, para pôrem o visto nas guias e fiscalizarem a criação;

2.º A alimentá-las, vesti-las e cuidar dellas como se fossem seus proprios filhos;

3.º A levá-las a vaccinar e a apresentá-las em qualquer local, que lhes fôr indicado pela competente autoridade;

4.º A não mudarem de residencia, sem o participarem ao director do hospício;

5.º A tratar as crianças nas suas enfermidades com carinho e amor maternal, observando rigorosamente as prescrições do medico do partido, e a apresentá-las ao director do hospício, quando a doença seja grave ou muito demorada;

6.º A participar immediatamente ao regedor da freguesia o fallecimento da criança, para este cortar o cordão do sêllo, que será remettido pelo administrador ao director do hospício, e a declarar ao mesmo regedor, para ser exarada no titulo de criação, a data do obito, o qual será communicado logo pelo respectivo parocho ao director do hospício;

7.º A concorrer pessoalmente com a criança, e munida do competente titulo, aos actos de pagamento, ao hospício por ordem do director, ás revistas que fôrem determinadas, e a cumprir todas as mais condições expressas no titulo e neste regulamento.

§ unico. Exceptuam-se os casos de impedimento das amas e de doença das crianças. No primeiro caso, podem as amas fazer-se representar por pessoa idonea, indicada pelo parocho no attestado com que se deve justificar o

impedimento; no segundo, deve a doença da criança ser comprovada por attestado medico.

8.º A conservar permanentemente nas crianças as medalhas, que antes da entrega lhes são lançadas ao pescoço.

§ unico. Quando lhes parecer que o cordão está proximo a quebrar, deverão trazer as crianças ao hospício para lhes ser posto outro; e, quando quebre por acontecimento imprevisto, apresentar-se-hão logo ao regedor com duas testemunhas idoneas e presenciaes do facto, havendo-as, e, na falta destas, com duas pessoas de reconhecida probidade que certifiquem a identidade da criança, para que, verificado que seja não existir fraude ou substituição do exposto, lhes passe attestação jurada do facto e da identidade da criança, indicando alguns signaes particulares della, a fim de não haver dúvida alguma na collocação do novo cordão e medalha;

9.º A cumprir em relação aos expostos, ás crianças abandonadas e ás desvalidas, o preceituado no n.º 3.º do § unico do artigo 47.º

Art. 42.º Fallecendo alguma ama, o parocho ou o presidente da junta de parochia o communicará logo ao director do hospício, que providenciará para que a criança seja recolhida sem demora ao estabelecimento.

§ 1.º Neste caso a conductora apresentará guia, em duplicado, do administrador do concelho e receberá remuneração da conducção, na razão de 20 reis por kilometro de caminho percorrido na vinda.

§ 2.º Se a ama fallecida deixar viuvo, poderá a criança ser confiada a este, apresentando attestado do parocho que abone a sua competencia e tendo a criança mais de dois annos de idade.

Art. 43.º As amas externas vencerão por mês, até um anno de idade da criança, 3$000 reis e depois desta idade 1$500 reis.

Art. 44.º As amas externas receberão, adeantada, no acto da entrega da criança, a importancia do primeiro mês da criação e um titulo conforme o modelo em uso.

§ unico. Se a criança fallecer ou fôr entregue voluntariamente pela ama, antes de terminado o primeiro mês da

criação, ou a ama levará outra, descontando-se-lhe o devido, ou restituirá em dinheiro o saldo que não venceu.

Art. 45.º As amas têem direito a um subsidio de transito, de 30 reis por kilometro na vinda, quando fôrem mandadas trazer as crianças ao hospício para serem entregues ás familias.

Art. 46.º Tanto as amas externas como as internas podem ser despedidas ou punidas com descontos nos seus vencimentos ou privadas delles, por decisão do director do hospício, conforme a gravidade das faltas, nos seguintes casos:

1.º Quando as suas aptidões physicas ou moraes se tornem improprias para a boa criação da criança;

2.º Quando se averigue que vivem em commum com pessoas atacadas de molestia contagiosa;

3.º Quando maltratem as crianças;

4.º Quando faltem ás obrigações que lhes são impostas, ou quando, salvo caso de impedimento provado, desobedeçam ás ordens que competentemente lhes sejam dadas.

§ 1.º Nos casos dos n.os 1.º, 2.º e 3.º serão despedidas as amas.

§ 2.º A ama que abandonar a criação de alguma criança, entregando-a a outrem, perderá todos os vencimentos que ao tempo haja para receber, além de incorrer na responsabilidade criminal que lhe cabe pelo artigo 347.º do Codigo Penal.

§ 3.º Á ama que apresentar a criança com o cordão do sêllo partido, não tendo procedido como determina o n.º 8.º, § unico do artigo 41.º, poderá ser ordenada a entrega immediata desta, perdendo os vencimentos a que tiver direito.

TITULO IV

Do destino dos expostos e das crianças abandonadas e desvalidas

Art. 47.º Logo que os expostos perfaçam sete annos, serão postos á disposição da magistratura a quem a lei

administrativa incumbir desse mester, nos termos do artigo 285.º do Codigo Civil.

§ unico. Emquanto se não regulamentar e tornar prática a execução deste artigo do Codigo Civil, observar-se-ha o seguinte:

1.º Quando os expostos fôrem entregues no hospício proximo ao termo da criação, cumpre ao director dar-lhes o rumo de vida que lhes fôr mais vantajoso, tendo em vista o disposto no artigo 43.º do decreto de 5 de janeiro de 1888. O director communicará á junta de parochia e ao administrador do concelho e camara municipal do domicílio dos menores, o seu nome e os das pessoas a quem ficam encarregados;

2.º Quando os expostos entregues no hospício fôrem idiotas, cegos, surdos-mudos ou tiverem outro defeito physico ou moral que os inhabilite para o trabalho, serão sustentados pelo hospício e collocados, sempre que seja possivel, em estabelecimento adequado á sua molestia;

3.º Quando as amas os não entregarem antes de completarem sete annos, ficarão obrigadas a sustentá-los e educá-los, sem direito a remuneração alguma, salvos os casos especificados no numero anterior, porque nestes não subsiste aquella obrigação. Logo que algum exposto termine a criação, ficando em poder da ama, o official do registo consignará o facto no livro competente, sob o termo de admissão e o director participá-lo-ha á commissão districtal, a fim de ser mencionado no livro respectivo, e communicá-lo-ha egualmente á camara municipal, administrador do concelho e junta de parochia respectivos declarando o domicílio dos menores, o seu nome e o da pessoa a quem ficam encarregados.

Art. 48.º Averiguando-se em qualquer epocha da criação que o exposto nasceu em concelho estranho ao districto de Coimbra, a commissão districtal solicitará á camara municipal respectiva a acceitação immediata do exposto e a indemnização das despêsas feitas. Havendo contestação, será esta resolvida pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 49.º Sabendo-se quem são os paes dos expostos, por declaração dos mesmos paes ou por investigação da

autoridade, e estando estes em condições de os receber, ser-lhes-hão entregues, sem prejuizo da responsabilidade que lhes possa caber pelo facto da exposição.

§ 1.º Os paes ou parentes que voluntariamente venham reclamar algum exposto deverão requerer a sua entrega ao director do hospício, especificando no requerimento a qualidade em que se apresentam e todos os sinaes ou indicações necessarias para se estabelecer a identidade da criança; e, outrosim, deverão justificar a sua propria com testemunhas idoneas.

§ 2.º A mãe coagida pelas autoridades a tomar conta de seu filho apresentar-se-ha, para esse fim, ao director do hospício munida de guia, em duplicado, passada pela autoridade administrativa ou judicial que a obrigou, e na qual se contenham os esclarecimentos precisos para se reconhecer a criança.

§ 3.º A pessoa, a quem dever ser entregue o exposto, é obrigada a indemnizar o hospício da despêsa feita com a sua criação, excepto provando que é pobre, por attestado do seu parocho e do escrivão de fazenda, e em caso de recusa será compellida por acção competente com intervenção do Ministerio Publico, nos termos do alvará de 18 de outubro de 1806 e artigo 3.º, § unico, do decreto de 5 de janeiro de 1888.

Art. 50.º Reconhecida a identidade das pessoas, o director fará lavrar no livro respectivo, pelo official do registo e perante testemunhas, um auto publico da entrega, em que fique exarado que a pessoa realmente verificou que o exposto é o proprio e, sendo pae, mãe ou parente, que o reconhece por seu filho ou parente e se obriga a tratá-lo como tal e a apresentá-lo a qualquer autoridade, quando esta o requisite.

§ unico. Do auto extrahirá o official do registo uma copia autentica que o director remetterá, sem demora, á commissão districtal para ser transcrita no livro proprio e archivada, conforme determina o § 3.º do artigo 40.º deste regulamento.

Art. 51.º Ás crianças abandonadas é applicavel o disposto nos artigos anteriores deste titulo e ás desvalidas, admittidas definitivamente, são sómente applicaveis os ar-

tigos 47.º e 50.º, participando o director a entrega á commissão districtal.

Art. 52.º Em caso de admissão de abandonados ou desvalidos por causas de duração temporaria, logo que estas cessem, a autoridade administrativa que tiver promovido a admissão, obrigará a mãe, pae ou parente a quem o encargo competir, a apresentar-se no hospício para os receber, passando-lhes guia, em duplicado, onde se designem o fim da apresentação e os esclarecimentos necessarios para se estremar a criança.

§ unico. Applicar-se-ha tambem neste caso, quando se trate de crianças abandonadas, o disposto no artigo 49.º, § 3.º, e quando sejam desvalidas, lavrará o official do registo um auto da entrega, analogo ao mencionado no artigo 50.º, que o director tem logo de participar á commissão districtal.

Art. 53.º A respeito das crianças desvalidas admittidas provisoriamente em virtude de requisição do administrador dos hospitaes da Universidade, observar-se-ha o seguinte:

1.º Logo que a mãe tenha alta, o administrador dos hospitaes da Universidade a fará acompanhar ao hospício, munida de guia em duplicado, a fim de receber a criança que lhe pertence;

2.º Se a mãe fallecer, ou se inutilizar physica ou moralmente emquanto durar a admissão provisoria, o administrador dos hospitaes participará o facto ao director do hospício e este requisitará do administrador do concelho donde fôr natural a criança, que organize sem demora o processo necessario para a sua admissão definitiva, ou a faça solicitar da commissão districtal pelos parentes a quem competir, quando estes não possam, na fórma da lei, sustentá-la.

Art. 54.º Os duplicados das guias a que se referem os artigos 49.º, § 2.º, 52.º e 53.º, n.º 1.º, serão restituidos ás pessoas interessadas, com a nota de se ter effectuado a entrega, para que os apresentem ao funccionario que os houver passado.

TITULO V

Da concessão de subsidios

CAPITULO I

Subsidios de lactação

Art. 55.º A commissão districtal póde, ouvido o director do hospício, conceder subsidio para lactação a crianças, de menos de um anno de idade, nascidas no territorio do districto:

1.º Aos paes casados impossibilitados de adquirir meios de subsistencia para si e sua familia, por doença, ou por outro motivo de força maior;

2.º Ao pae viuvo, á mãe viuva ou abandonada pelo marido, aos avós, parentes ou pessoas caritativas, que hajam tomado a seu cargo as crianças e que estiverem nos casos do numero anterior;

3.º Aos paes de familia numerosa com mais de cinco filhos, quando provem que nenhum destes pode ganhar salario e que o dos paes seja notoriamente insufficiente;

4.º Ás mães de gemeos, embora tenham saude e possam trabalhar;

5.º Ás mulheres que tiverem o seu parto no hospital, ainda que sejam válidas, e ás amas internas do hospício, emquanto exercerem este cargo;

6.º Ás mães naturaes que se encontrem nas condições dos n.os 1.º, 3.º, 4.º e 5.º deste artigo.

§ unico. A nenhum individuo será concedido subsidio de lactação, exceptuando as amas internas do hospício, sem provar que é muito pobre, que não é mal comportado, que, sendo pae ou mãe, não cria filhos alheios e a existencia da criança.

Art. 56.º A commissão districtal votará annualmente a quantia destinada a subsidios de lactação, a qual, depois de approvado o orçamento, será distribuida pelos concelhos do districto, tendo em vista a sua população, media dos nascimentos, condições proprias e recursos de beneficencia local.

Art. 57.º A importancia do subsidio pecuniario concedido a cada agraciada será fixada, na occasião do despacho, segundo as suas circunstancias, conforme algum dos typos seguintes:

Subsidio ordinario, 1$000 reis;

Subsidio medio, 1$500 reis;

Subsidio maximo, 2$500 reis.

§ unico. O subsidio maximo sómente poderá ser concedido quando a mãe agraciada não possa amamentar, sendo a impossibilidade verificada pelo director do hospício, ou quando a criança seja orphã de mãe; em ambos os casos, com a obrigação de contratar ama em condições proprias para a criação.

Art. 58.º O subsidio de lactação principia desde o facto que o motivou, e termina findos dôze mêses de idade da criança, ou mais seis mêses, quando esta tenha doença provada com attestado jurado do medico municipal.

§ unico. Antes de terminar este prazo de tempo cessa o subsidio de lactação, desaparecendo qualquer das condições que o justificaram, morrendo a criança, ou sendo esta recebida no hospício como desvalida, emquanto fôr amamentada no estabelecimento.

Art. 59.º As pessoas que pretenderem subsidios de lactação apresentarão á commissão districtal, antes que a criança complete tres mêses de idade, salvo o fallecimento da mãe, directamente ou por meio da autoridade administrativa, o seu requerimento acompanhado de documentos que assegurem a existencia dos motivos que allegam.

As condições geraes, especificadas no § unico do artigo 55.º, demonstram-se:

1.º Por certidão de idade da criança, extrahida do registo parochial ou do registo civil e indicação exacta da sua morada;

2.º Por attestado com o nome, filiação, idade approximada, estado, residencia, profissão, salario médio, comportamento moral e civil da pessoa que requer, e declaração de que não cria filhos alheios — sendo a mãe — passados pelo parocho, regedor, camara municipal, e commissario de policia para os individuos residentes em Coim-

bra ou administrador do concelho respectivo para os do restante territorio do districto;

3.º Por certificado, positivo ou negativo, do escrivão de fazenda do local onde residir o postulante, de qualquer contribuição que lhe compita para o Estado, reservando-se a commissão districtal, quando julgar conveniente, o direito de exigir outro relativo á terra da naturalidade do requerente.

§ unico. Se a requerente fôr casada, estes documentos devem referir-se tanto ao pae como á mãe, salvo quando provar estar abandonada pelo marido. E o mesmo têem de fazer as mães naturaes cujos filhos estejam perfilhados, as que vivam com os paes de seus filhos, e as que sejam por elles mantidas, para a documentação dos requerimentos.

Os fundamentos particulares justificam-se:

1.º Em caso de doença, por attestado passado e jurado pelo facultativo municipal da área da sua residencia, com indicação da duração provavel da molestia do requerente e do estorvo, ou impedimento completo que deve causar ao exercicio da sua profissão;

2.º Em caso de falta de trabalho prolongada — tendo o postulante empregado todas as diligencias para o conseguir — pelo depoimento de tres testemunhas, idoneas e ajuramentadas, perante o commissario de policia, na cidade de Coimbra, ou o administrador do concelho no resto do districto, devendo o funccionario certificar o resultado da inquirição;

3.º Por certificado da autoridade judicial, ou documento passado pelo commandante do regimento, quando a impossibilidade temporaria de adquirir os meios de subsistencia resultar respectivamente de prisão ou do serviço militar activo e obrigatorio, como praça de pret, declarando-se a duração do impedimento;

4.º Por attestado de parocho, nos casos do n.º 3.º e 4.º do artigo 55.º e por certificado dos chefes dos respectivos estabelecimentos, nos casos do n.º 5.º do mesmo artigo.

Art. 60.º As pessoas agraciadas ficam obrigadas a mandar proceder á vaccinação das crianças dentro do prazo de tres mêses, a contar da concessão do subsidio, enviando certificado ao director do hospício, sob pena de lhe ser suspenso.

Art. 61.º A commissão districtal poderá, por intervenção das autoridades administrativas e por meio de agentes proprios, colher quaesquer esclarecimentos para fundamentar a sua decisão sobre as petições de subsidios.

Art. 62.º Os subsidios de lactação são concedidos por despacho proferido nos requerimentos, o qual, em caso de deferimento, será communicado ao director do hospício para que o faça constar ás pessoas agraciadas, por via administrativa, depois de escrito o seu nome e termo de provimento no livro correspondente.

§ unico. Se a criança houver fallecido antes de ser notificada a concessão do subsidio á pessoa agraciada, este facto não annullará a mercê e ser-lhe-ha passado o titulo, para receber a quantia vencida até á data do obito da criança.

Art. 63.º A pessoa subsidiada, depois de ter recebido aviso do director do hospício, deverá apresentar-se neste estabelecimento com a criança, entregando attestado do parocho, no qual se certifique subsistirem as condições em que o subsidio lhe foi concedido.

§ unico. Ao director do hospício cumpre, no acto da apresentação, determinar que seja collocada ao collo da criança, e pela fórma designada no artigo 34.º, n.º 1.º, uma medalha tendo no anverso a letra *S* e no reverso as palavras — *Subsidio de lactação* — e entregar á agraciada um titulo de subsidio conforme o modelo em uso.

Art. 64.º Haverá na secretaría da commissão districtal um registo de todos os soccorridos, do qual conste o despacho por que foi concedido o subsidio e os mais esclarecimentos que se julgarem necessarios. Este registo poderá ser permutado com as instituições de beneficencia que tenham fins analogos.

CAPITULO II

Subsidios a puerperas

Art. 65.º Ás mulheres casadas abandonadas pelos maridos e ás viuvas ou solteiras, que provem ter como recurso unico e exclusivo, para subsistencia, sómente o salario do seu trabalho, poderá a commissão districtal, ouvido o director do hospicio, conceder, por uma só vez, um subsidio de parturição, na importancia de 2$000 reis, com o fim de facilitar ás mães o repouso e conforto necessarios em seguida ao parto.

§ unico. São excluidas da prestação deste soccorro as mulheres partejadas nos hospitaes.

Art. 66.º As mulheres pejadas que pretenderem obter este subsidio deverão requerê-lo á commissão districtal, instruindo o seu requerimento conforme é determinado no artigo 55.º, na parte que respeita ás provas de pobreza, comportamento e abandono, juntando a mais um attestado do medico municipal em que se declare o seu estado de gravidez e a epocha presumida do parto.

Art. 67.º Concedido que seja o subsidio, a commissão communicará a sua resolução ao director do hospício, que, depois de inscrito o nome da agraciada e o termo de provimento no livro competente, mandará passar-lhe o titulo da subvenção e lh'o remetterá por intermedio do seu parocho.

Art. 68.º Ao mesmo tempo o director fará processar a folha de pagamento correspondente á concessão, que enviará á commissão districtal e esta, depois de autorizada, á camara municipal competente, habilitando-a, desde logo, com os fundos precisos, a fim de que não soffra demora a entrega do subsidio na occasião opportuna.

Art. 69.º Ás mulheres que estiverem nas condições do artigo 65.º, para que possam eximir-se a serviços penosos durante o periodo puerperal, poderá a commissão districtal, ouvido o director do hospício, conceder tambem

um subsidio de puerperalidade de quantia equivalente á de um até dois meses de subsidio de lactação.

Art. 70.º Este subsidio póde ser requerido á commissão districtal simultaneamente com o de parturição, ou consecutivamente ao parto, com documentação egual á exigida no artigo 66.º

Art. 71.º São applicaveis ao serviço de subsidios de puerperalidade as disposições consignadas nos artigos 67.º e 68.º

Art. 72.º A mulher que tiver sido contemplada com os soccorros de parturição ou com os de puerperalidade tem direito ao subsidio de lactação para seu filho, logo que complete a documentação do seu primitivo requerimento com attestados que provem a idade e existencia da criança e a de qualquer dos fundamentos especificados no artigo 59.º

§ 1.º A concessão do subsidio de lactação obdecerá, em tudo o mais, aos preceitos estabelecidos no capitulo I deste titulo.

§ 2.º A importancia do subsidio de puerperalidade, já cobrada pela interessada, será em tal caso considerada como de adiantamento feito, e portanto descontada na totalidade do subsidio de lactação, realizando-se a deducção nas folhas por duodecimos.

TITULO VI

Das folhas e pagamentos

CAPITULO I

Para os serviços externos

Art. 73.º Os pagamentos serão feitos, tanto ás amas externas, como ás subsidiadas, segundo as folhas processadas na repartição do hospício, depois de visadas pelo director e approvadas pela commissão districtal.

Art. 74.º As folhas serão escrituradas em duplicado, aos trimestres, conforme os livros de contas correntes respectivos, quer para as amas externas, quer para as pessoas subsidiadas com subsidio de lactação.

§ 1.º Nas folhas das amas far-se-hão os descontos competentes que resultarem, ou da entrega adiantada do primeiro mês da criação (artigo 44.º e seu §) ou de multas impostas pelo director do hospício, nos termos do artigo 46.º

§ 2.º Ás mulheres subsidiadas contar-se-ha na folha, no fim do trimestre em que fôram agraciadas, a quantia correspondente a todo o tempo decorrido desde o nascimento da criança até essa data.

§ 3.º Se alguma criança fôr internada no hospício como desvalida, sendo filha de mulher subsidiada, descontar-se-ha á mãe, na folha, a quantia correspondente ao tempo em que foi amamentada no estabelecimento, conforme o artigo 58.º, § unico.

§ 4.º Ás mães agraciadas com subsidio de lactação, que houverem já recebido o de puerperalidade, será descontada na folha a importancia deste, pela forma designada no artigo 72.º, § 2.º

§ 5.º As amas ou subsidiadas para lactação, que não comparecerem no prazo de quinze dias depois de aberto o pagamento, serão incluidas addicionalmente na folha seguinte. Se faltarem, porém, novamente ao primeiro pagamento que se effectuar, depois de addicionadas uma vez, não entrarão mais em folha sem o requererem á commissão districtal.

Art. 75.º Os pagamentos serão feitos aos trimestres, na casa da camara municipal do concelho onde as amas e subsidiadas para lactação tiverem a sua residencia, á vista do titulo respectivo, pelo thesoureiro do municipio, com a assistencia do presidente e secretario da camara e do medico do partido, em dias previamente annunciados pela camara, por intermedio dos parochos.

Art. 76.º A commissão districtal fornecerá a cada camara os fundos necessarios para os pagamentos ás amas e pessoas subsidiadas pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 77.º Nenhum pagamento será feito senão á propria pessoa interessada, depois de verificado pelo medico municipal o bom tratamento da criança e que esta conserva o cordão da medalha inteiro, sem emenda nem cobertura e, sendo subsidiada, sem que prove tambem com attestado do parocho, que subsistem as condições em que o subsidio lhes foi concedido e que tem ama, no caso do § unico do artigo 57.º.

§ 1.º Quando as amas ou subsidiadas estiverem impedidas de comparecer ao acto do pagamento, deverão justificar o impedimento, enviando a criança e o seu titulo por pessoa idonea, que apresentará o attestado a que se refere o artigo 41.º, n.º 7, § unico, ou procuração legal.

§ 2.º Quando a criança não puder ser levada ao logar do pagamento, por doença que não permitta o seu transporte, a ama apresentará attestado do facultativo municipal que prove o impedimento.

Art. 78.º As quantias que fôrem pagas serão notadas pelo secretario da camara nos respectivos titulos, designando a data da entrega. Na folha, junto da respectiva verba, se lançará a nota do pagamento, ou na casa das observações, a de não se ter feito e o motivo.

Art. 79.º Quando as amas ou pessoas subsidiadas figurarem nas folhas com o vencimento de tres ou mais mêses por inteiro, por se ignorar na secretaría do hospício o fallecimento da criança antes de findo o trimestre, far-se-ha apenas o pagamento da quantia correspondente ao tempo decorrido até ao dia do obito designado na certidão, traçando-se a verba da folha, indicando por cima a que effectivamente se pagou e, na casa das observações, a razão da differença.

Art. 80.º As folhas, acompanhadas de todos os documentos que serviram para se fazer o pagamento e dos titulos e medalhas das pessoas cujo vencimento tenha terminado, serão devolvidas á commissão districtal no dia decimo quinto depois de aberto.

§ unico. No fim das folhas virá indicada a quantia recebida pela camara para o pagamento, a dispendida realmente e o saldo, se o houver; este termo será escrito

pelo secretario da camara, assinado por elle e pelo presidente. Na mesma folha o medico certificará ter feito a inspecção e o resultado della.

Art. 81.º Nenhum pagamento de subsidio de parturição será feito á interessada, ou a quem legalmente a representar (artigo 77.º, § 1.º) pelo thesoureiro da camara respectiva, senão depois de lhe ser apresentado, com o titulo, attestado do medico, do parocho ou do regedor, precedendo informação idonea, com que a agraciada prove ter-se conservado de cama, sem trabalhar, durante os dez dias consecutivos ao parto.

§ unico. A falta de apresentação deste attestado dentro do prazo de vinte dias, contados do nascimento da criança, importa a annullação do subsidio.

Art. 82.º Semelhantemente nenhum subsidio de puerperalidade será pago pelo thesoureiro da camara competente, sem que junto com o titulo lhe seja entregue um attestado do parocho ou do regedor, devidamente informados, em que se certifique, embora seja fallecida a criança, que a subsidiada, durante os quarenta dias que se seguiram ao parto, não executou nenhum trabalho penoso ou que exija esforço physico consideravel.

Art. 83.º São applicaveis ao pagamento dos subsidios de parturição e de puerperalidade os preceitos geraes deste capitulo.

Art. 84.º A quantia que restar dos pagamentos, ou porque sobejou, ou porque algumas das pessoas interessadas se não apresentaram a receber, entrará, por deposito, no cofre do municipio.

§ unico. Desta quantia passará o thesoureiro da camara recibo que virá junto com as folhas, e della não poderá dispor senão por ordem da commissão districtal.

CAPITULO II

Para os serviços internos

Art. 85.º Todas as despêsas dos vencimentos do pessoal e dos serviços internos do hospício, conducções de crianças e primeiros mêses adeantados de criação, serão processadas mensalmente na secretaría do hospício, conforme a lei administrativa, em folhas visadas pelo director, que este remetterá em duplicado á commissão districtal, para ser autorizado o seu pagamento.

Art. 86.º O pagamento das folhas, depois de legalmente autorizado, será feito na secretaría do hospício, pelo seu thesoureiro, que cobrará dos interessados os competentes recibos.

§ unico. A commissão districtal providenciará pela forma que julgar mais adequada, de modo que possa ser realizado prontamente o pagamento dos generos adquiridos diariamente no mercado, do combustivel para cozinha, das despêsas miudas, dos salarios a jornaleiros e operarios, das conducções de crianças e adeantamentos dos primeiros mêses de criação externa.

Art. 87.º Os duplicados das folhas, depois de pagas, serão devolvidos pela commissão districtal ao director do hospício, para ficarem archivados nesta repartição.

Art. 88.º As folhas de despêsa do expediente da administração superior do hospício serão processadas na secretaría da commissão districtal e o seu pagamento realizado na fórma legal pelo thesoureiro do hospício.

TITULO VII

Fiscalização

Art. 89.º O director do hospício, a quem cumpre fiscalizar o modo por que são tratadas as crianças soccorridas,

para averiguar, fazer cessar ou punir quaesquer irregularidades comettidas em qualquer dos serviços incumbidos ao hospício, e ainda para evitar frequencia de exposições, poderá requisitar o auxilio ou a intervenção dos funccionarios publicos a quem legalmente competir prestar-lh'os.

Art. 90.º A fiscalização auxiliar permanente no local da criação das crianças cabe á junta de parochia, aos facultativos municipaes, aos administradores dos concelhos e aos regedores, que darão logo conta de qualquer falta observada ao director do hospício:

1.º Para assegurar o conhecimento regular do estado de saude das crianças e do tratamento que recebem das amas externas o director do hospício enviará, no fim de cada semestre, aos presidentes das juntas de parochia mappas contendo os nomes, estados e residencias das amas, o nome das crianças e casas em branco sufficientes para nellas inscreverem as informações respectivas, que, depois de preenchidas aquellas, lhe serão devolvidos;

2.º Ao director do hospício incumbe promover, sempre que o julgar conveniente, que os facultativos municipaes emprehendam visitas ás crianças soccorridas pela commissão districtal na área dos seus respectivos partidos, e lhe dêem, o mais brevemente possivel, conta do resultado das suas inspecções, nos termos do artigo 68.º, n.º 8.º, do decreto de 24 de dezembro de 1901;

3.º Se durante a revista medica, por occasião dos pagamentos, ou em qualquer epoca, o facultativo municipal achar qualquer criança mal tratada, ou alguma ama que considere impropria para criar, nos termos do artigo 46.º, dará immediatamente conhecimento do facto ao administrador do concelho, que logo fará intimar a ama para se apresentar com a criança no hospício.

Art. 91.º Quando ao director do hospício constar, por qualquer modo, que alguma pessoa subsidiada está criando filhos alheios, ou que soffreram mudança as condições em que foi agraciada, fará inquirir da verdade do facto, e, se a arguição fôr verdadeira, procederá em conformidade com o artigo 58.º, § unico, deste regulamento.

TITULO VIII

Disposições geraes

Art. 92.º O official do registo terá, além do seu vencimento pecuniario, casa de habitação para si e sua familia no edificio annexo ao hospício, onde é obrigado a residir; e a regente terá para si tratamento nas suas doenças e moradia completa no estabelecimento, em que se comprehende roupa, excluindo a de vestir, e alimentação.

Art. 93.º Os vencimentos dos auxiliares serão ajustados pelo director que os contrata, comtanto que a somma de todos não exceda a verba autorizada em orçamento para esse effeito.

§ 1.º Além do salario estipulado, o criado terá direito a casa de habitação em predio annexo ao estabelecimento.

§ 2.º Todos os outros auxiliares, exceptuando a lavadeira, terão moradia completa e tratamento, como fica designado para a regente.

§ 3.º Ás amas internas, quando cumpram cabalmente os seus deveres, será concedida, além do seu vencimento fixo, ao fim do primeiro trimestre a gratificação mensal de 500 reis, terminado o segundo a de 1$000 reis tambem por cada mês, e decorrido o terceiro a de 1$500 reis, tambem mensaes, que se lhes conservará emquanto exercerem o seu cargo com a nota de bom serviço.

Art. 94.º É prohibido aos empregados do hospício revelar quaesquer assuntos constantes dos termos e notas relativos aos expostos, ou dar indicações a respeito da ama a quem estão confiados ou do logar para onde foram dados a criar.

§ 1.º Estes esclarecimentos só podem ser prestados pelo director:

1.º Ás autoridades administrativas, judiciaes e militares, para serviço de recrutamento, quando officialmente os pedirem;

2.º Ás pessoas que requererem a entrega dos expostos como seus parentes;

3.º Aos expostos, quando requeiram certidão do que a seu respeito constar nos livros do hospício.

§ 2.º Além dos casos mencionados nos numeros 1.º e 2.º sómente é permittido ao director do hospício, quando alguem lh'o solicite, informar se um exposto é vivo ou morto.

Art. 95.º Quando aconteça não professarem a religião do Estado as pessoas que solicitam soccorros, serão transferidas as funcções que incumbem ao parocho por este regulamento, para o official do registo civil ou para as autoridades administrativas, consoante os casos.

Art. 96.º Serão passados gratuitamente pelos funccionarios a quem competir todos os attestados exigidos por este regulamento.

Art. 97.º Quando as crianças soccorridas pelo hospício venham a ser contempladas com haveres, doações ou legados, ou quando aos mesmos se chegue a conhecer parentes que, nos termos do Codigo Civil, lhes devam alimentos e lh'os possam prestar, cumpre á commissão districtal intentar o procedimento judicial competente, ou promover as necessarias diligencias para que sejam intentadas, nos casos em que não deva ser parte.

Art. 98.º O director do hospício participará aos delegados do procurador regio das respectivas comarcas todos os crimes de abandono ou exposição de que tenha conhecimento pela admissão das crianças.

Art. 99.º No caso de extravio ou destruição de algum titulo de ama ou pessoa subsidiada, o director do hospício é autorizado a mandar-lhe passar outro novo, tendo bem visivel a nota: *2.º titulo por extravio do 1.º*

Art. 100.º Serão conservados em uso os modelos dos livros e impressos, actualmente adoptados para os serviços do hospício, fazendo-se-lhes apenas as modificações necessarias para os harmonizar com o presente regulamento.

Art. 101.º Os fornecimentos para o hospício serão feitos

com as formalidades e nos termos do artigo 427.º e seus §§ do Codigo Administrativo.

Art. 102.º Ficam revogadas as disposições do regulamento para o hospício, de 26 de novembro de 1884, assim como as de outros quaesquer, que recaírem nas materias que este regulamento abrange.

Art. 103.º Este regulamento começa a ter vigor no dia que for designado pela commissão districtal, em circular enviada aos funccionarios que têem intervenção na execução dos serviços de soccorros prestados pelo hospício.

Paço, em 11 de maio de 1905. = *Eduardo José Coelho.*

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF
HV
0003574

01821509

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 09 03 10 13 006 3